



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 18194/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Aparecida (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Deusimar Pires Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00083/16

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Convênio 013/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Aparecida.*
- 1.2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos diversos (microscópio, autoclave, agitador orbital, colorímetro fotoelétrico, micro centrífuga para hematócrito, centrífuga clínica, geladeira para conservação de vacinas, aparelho de hematologia e outros), destinados ao Laboratório Municipal de Aparecida, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 1.3. *Valor: R\$60.000,00.*
- 1.4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/03/2013.*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 27/08/2012 na Prefeitura de Aparecida. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a Auditoria consignou não haver comprovação da aquisição dos equipamentos citados no *Plano de Trabalho*, à data das inspeção realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 18194/12

Eis os equipamentos:

- 01 microscópio laboratorial;
- 01 autoclave vertical;
- 01 estufa de secagem;
- 01 colorímetro fotoelétrico;
- 01 microcentrífuga para hematócrito;
- 01 centrífuga clínica;
- 01 contador diferencial de células manual; e
- 01 geladeira para conservação de vacinas

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora–Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim pugnou:

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público de Contas, opina, **EM PRELIMINAR, pela notificação dos interessados para se pronunciar especificamente acerca de aspectos até aqui não suscitados pela Auditoria, porém apontados pelo Parquet**, e, acaso suplantada a preliminar, **NO MÉRITO**, pela:

- a. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n.º 13/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES e o Município de Aparecida, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal;
- b. **DEVOLUÇÃO** pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida, Sr. **Deusimar Pires Ferreira**, à Secretaria de Estado da Saúde do montante relativo aos equipamentos não verificados em inspeção *in loco* pela Auditoria desta Corte de Contas, à conta específica do Convênio n.º 13/11;
- c. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Deusimar Pires Ferreira, na qualidade de gestor do Município de Aparecida responsável pela execução do convênio em análise, sem prejuízo da assinatura de prazo para regularizar situações que este Tribunal de Contas assim entenda cabíveis;
- d. **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em não conformidades, falhas e inconstitucionalidades em procedimentos futuros e
- e. **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de investigação de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, dentre outros aspectos, à luz da Lei n.º 8.429/92, pelo Alcaide do Município de Aparecida, Sr. Deusimar Pires Ferreira.

Intimados, os interessados não compareceram aos autos.

Novamente instado, o Ministério Público junto ao TCE/PB em cota de fls. 103/104 manteve o entendimento anterior.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 18194/12

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, ao pronunciar-se nos autos, o Ministério Público suscitou elementos até então não cogitados sobre os contornos jurídicos e financeiros dessa modalidade de ajuste, requerendo, ao final, notificação dos responsáveis em razão de tais aspectos. Vejamos:

“No caso em disceptação, o Município de Aparecida, a título de contrapartida solidária, assumiu OBRIGAÇÕES NÃO FINANCEIRAS, tais como: CAPACITAR PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, REALIZAR EXAMES PREVENTIVOS DE COLO DE ÚTERO, REALIZAR CONSULTAS PRÉ-NATAL E AMPLIAR A COBERTURA VACINAL. Em compensação, o Estado da Paraíba realizou a citada transferência voluntária dos recursos públicos em favor do 2.º Conveniente.

Diante da moldura fática em questão, esta Procuradoria entende dever a matéria ser esquadrihada à luz do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (...).

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou requisitos mínimos para a materialização do ajuste cooperativo entre os participantes de convênios administrativos, na forma do §1º, acima transcrito. A intenção do legislador foi estabelecer uma legítima “FINANCEIRIZAÇÃO” da contrapartida, excluindo, por exemplo, obrigações em serviços ou bens. De fato, a contrapartida pode ser explicada como um instrumento que objetiva comprometer os convenientes com a necessidade de executar o objeto conveniado, sendo justificável a exigência disposta na LRF. Bem por isso, há o dever de comprovação, por parte do beneficiário do convênio, da previsão orçamentária da contrapartida (art. 25, §1º, IV, alínea “d”).

Nessa ordem de ideias, convém registrar, a título de reforço argumentativo, que a Lei Federal n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO federal), tratando das transferências voluntárias, assentou:

A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (art. 57, §1º). (...)

Destarte, o ajuste materializado entre o Estado da Paraíba e o Município de Aparecida, no entendimento deste Parquet, não se reveste das características de convênio administrativo, sendo pertinente o chamamento processual das autoridades responsáveis para a apresentação de justificativas em relação aos aspectos aqui suscitados, especialmente em razão do ineditismo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 18194/12

temática, afastando com isso qualquer adução futura de nulidade processual por ofensa à Cláusula do Devido Processo Legal.”

No mérito, não foi comprovada efetivamente a aquisição e utilização dos bens questionados pelo Órgão Técnico. Cabe ponderar que, em situações semelhantes esta Câmara tem resolvido assinar prazo para os gestores apresentarem justificativas e documentos necessários à instrução do processo.

Todavia, com a defesa apresentada foi enviado um comprovante de transferência bancária da Prefeitura à SES no valor de R\$31.941,20 no dia 08/04/2013. Vejamos a imagem:

	Emissão de comprovantes
<hr/>	
08/04/2013	- BANCO DO BRASIL - 17:55:03
075900759	SEGUNDA VIA 0021
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE	
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE A	
AGENCIA: 0759-5	CONTA: 35.211-X

DATA DA TRANSFERENCIA	08/04/2013
NR. DOCUMENTO	661.618.000.011.435
VALOR TOTAL	31.941,20
***** TRANSFERIDO PARA:	
CLIENTE: SES-CONTA UNICA GESTAO	
AGENCIA: 1618-7	CONTA: 11.435-9
NR. DOCUMENTO	660.759.000.035.211

NR. AUTENTICACAO	2.4C8.E38.D7C.DE9.00E
<hr/>	
Transação efetuada com sucesso por: J4455078 JULIMAR SOARES DA SILVA.	

De toda forma, para imbuir economicidade à sequência processual, diante de tais pendências preliminares e meritórias, faz-se pertinente a fixação de prazo aos interessados para a apresentação de argumentos e documentos sobre os temas sublinhados.

Assim, adotando as informações do relatório da Auditoria e do parecer do Ministério Público, o Relator VOTA no sentido de que os membros desta corte decidam **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para o ex-Prefeito do Município de Aparecida, Sr. DEUSIMAR PIRES FERREIRA **ENCAMINHAR** as notas fiscais relativas à aquisição 01 microscópio laboratorial, 01 autoclave vertical, 01 estufa de secagem, 01 colorímetro fotoelétrico, 01 microcentrífuga para hematócrito, 01 centrífuga clínica, 01 contador diferencial de células manual e 01 geladeira para conservação de vacinas, comprovando a utilização dos equipamentos adquiridos ou maiores informações sobre a não concretude total do objeto do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 18194/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18194/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Aparecida**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para o ex-Prefeito do Município de Aparecida, Sr. DEUSIMAR PIRES FERREIRA **ENCAMINHAR** as notas fiscais relativas à aquisição 01 microscópio laboratorial, 01 autoclave vertical, 01 estufa de secagem, 01 colorímetro fotoelétrico, 01 microcentrífuga para hematócrito, 01 centrífuga clínica, 01 contador diferencial de células manual e 01 geladeira para conservação de vacinas, comprovando a utilização dos equipamentos adquiridos ou maiores informações sobre a não concretude total do objeto do convênio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO